



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008920/2007-24
Recurso nº 155.595 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.133 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2006

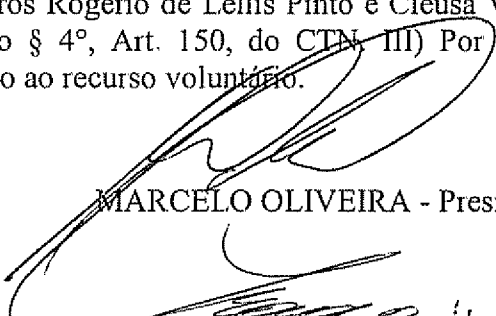
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DOS ARTS. 173, I, E 150 § 4º DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

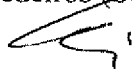
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência; II) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até 11/2000, inclusive, quando não há nos levantamentos recolhimentos considerados; e até 03/2001, inclusive, quando nos levantamentos existam recolhimentos considerados. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Cleusa Vieira de Souza, que decidiram pela aplicação integral do § 4º, Art. 150, do CTN. III) Por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ, por meio de NFLD, para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remuneração dos segurados empregados, autônomos e contribuintes individuais devidas pela matriz e sua filial.

Os fatos geradores das contribuições foram, em ambas:

- a) Ajuda de Custo a título de aluguel paga à Capelões escolares, segurados empregados, não declaradas em GFIP, no período compreendido de 01/1999 a 12/2000, 01/2000 a 11/2003 e 02/2004 a 01/2005*
- b) Remuneração de contribuintes individuais não declaradas em GFIP, no período de 01/1999, 06/1999, 08/1999, 10/1999 a 09/2000, 12/2000, 01/2001 a 07/2005;*
- c) Remuneração de segurados autônomos, não declaradas em GFIP, no período de 05/1996, 05/1997, 12/1997, 10/1998 e 12/1998;*
- d) Pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho em 02/2002 e não declarados em GFIP,*
- e) Diferenças de salários de contribuição de segurados empregados verificados pelo cotejo da folha de pagamentos e o constantes das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), no período de 03/1996 a 09/1996, 13/1999 e 05/2000;*
- f) Diferenças de recolhimentos de contribuições sociais devidas a terceiros, pelo uso da alíquota de 2% ao invés da de 4,5%, no período de 01/1997 a 13/1998 e 01/1999 a 04/2000,*
- g) Remuneração de segurados contribuintes individuais não declarada em GFIP no período de 06/2003, 08/2003, 12/2003, 02/2004 a 10/2004, 12/2004 a 07/2005;*
- h) Ausência da retenção de 11% sobre o pagamento de serviços prestados mediante a cessão de mão-de-obra no período de 04/1999, 02/2000, 10/2000, 05/2001, 12/2002, 01/2003 a 03/2003, 05/2003, 06/2003 e 02/2005*

Mantida a integralidade da autuação pela r. Decisão Notificação (fls. 222/227), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário, por meio do qual sustenta a ocorrência da decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento do crédito objeto da NFLD, com arrimo no art. 150, §4º do CTN.

Processado o recurso sem contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Inicialmente cumpre asseverar- que o recorrente em seu recurso voluntário limitou-se, simplesmente, a sustentar a improcedência do lançamento com fundamento na ocorrência da decadência do direito do fisco em efetuar o lançamento da NFLD.

Nem mesmo quando de sua impugnação trouxe aos autos qualquer outro ponto de insurgência, seja quanto a ilegalidade ou qualquer nulidade a ser sanada no lançamento, de modo que, em não tendo sido impugnado o mérito do lançamento, que se tornou incontroverso, somente a decadência deve ser apreciada no presente julgamento.

Portanto, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Inaplicável, pois, o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, vislumbro que em decorrência da pluralidade de fatos geradores que originaram a notificação, em alguns casos ocorreu a antecipação de pagamento. Em outros não.

Quanto as rubricas relativas as diferenças de salário de contribuição, levantamentos DIF e DFS, diferença de terceiros nos levantamentos FND e TER, o próprio relatório fiscal (fls. 147/158) é claro em indicar que se tratam de recolhimentos a menor da contribuição e não de sua ausência. Assim, quanto a tais rubricas, no que se refere a contagem do prazo decadencial, deve ser aplicado o art. 150, §4º do CTN, motivo pelo qual deverão ser excluídas do lançamento as competências que compreendem o período até 03/2001, pois o contribuinte fora dele cientificado em 27/04/2006.

Quanto as demais rubricas, não houve a antecipação de pagamento, de modo que o prazo decadencial deverá ser àquele do art. 173, I do CTN, quando então deverão ser excluídas do lançamento as competências que compreendidas no período até 11/2000, inclusive as relativas ao 13º salário até o ano de 2000.

Quanto as demais competências, tenho que são incontroversas em face da ausência de sua impugnação pelo contribuinte.

Por todo o exposto voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, determinando que quanto as rubricas relativas as diferenças de salário de contribuição, levantamentos DIF e DFS, diferença de terceiros nos levantamentos FND e TER deve ser aplicado o art. 150, §4º do CTN, motivo pelo qual deverão ser excluídas do lançamento as competências que compreendem o período até 03/2001. No que tange às demais rubricas aonde não houve a antecipação de pagamento, o prazo decadencial deverá ser àquele do art. 173, I do CTN, excluindo do lançamento as competências que compreendidas no período até 11/2000, inclusive as relativas ao 13º salário do ano de 2000, e no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator